

# **Câmara Municipal de Barueri**

**São Paulo**

171/2006



IND

Fls : N°	01
Proc: N°	262/06

## **INDICAÇÃO N°.**

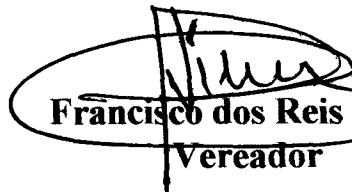
**ISO 9001**

“Dispõe sobre: implementação de um programa de “vale refeição” ou “Ticket-refeição” para todos os funcionários municipais”.

Senhor Presidente:

Indico ao Senhor Chefe do Executivo, se digne V.Ex.a no sentido implantar um programa de alimentação ao trabalhador concedendo o “vale refeição” ou “ticket refeição” a todos os funcionários municipais.

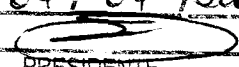
Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 30 de março de 2006.

  
**Francisco dos Reis Vilela**  
Vereador

### **Justificativa**

Justifico a presente propositura considerando que a implantação desse projeto, visará o fornecimento gratuito de refeições aos Servidores Municipais através de “vale refeição” ou “ticket refeição”, esclarecendo que o possível projeto tem o parecer favorável do CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), onde diz que o “benefício pode ser concedido aos servidores municipais através de lei de iniciativa do Chefe do Executivo”.

Segue anexo, copia do parecer completo do CEPAM.

Câmara Municipal de Barueri
A Diretoria Legislativa para providenciar conforme pede a propositura.
Em <u>04/04/2006</u>

PRESIDENTE

15:07 30/03/2006 0010552 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Fis : N°	02
Proc: N°	262/06

DE : CEPAM

FAX : 11++ 133913

29 MAR. 2006 17:39 Pág. 1



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CEPAM 617/2006  
Processo FPFL nº 545/2005

São Paulo, 15 de março de 2006

Senhor Presidente

Ref.: Consulta datada de 21/02/2006

Encaminhamos a Vossa Senhoria o anexo Parecer CEPAM nº 25.184, elaborado pelo técnico Manuel Silvino Jardim, da Coordenadoria de Assistência Jurídica, em atendimento à consulta formulada por esse Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

**RENATO AMARY**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Antônio Donizeti Inácio  
Presidente da  
Câmara Municipal de  
Barueri - SP

CAJ/emss



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

27

Fis : N°	03
Proc: N°	262/06

Parecer CEPAM nº **25.184**

Processo FPFL nº 545/2005

Interessada: Câmara Municipal de Barueri

Vereador Antônio Donizeti Inácio, Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDOR MUNICIPAL. VANTAGEM. CESTA BÁSICA.** O fornecimento de alimentos aos servidores municipais, seja na forma de refeição preparada (bandeirão, quentinha), ou através de vale-refeição, *ticket-refeição*, vale-cesta ou cesta de alimentos *in natura*, é um benefício que, embora justo, representa uma vantagem, daí a necessidade de ser extensivo a todos os servidores municipais (Executivo e Legislativo) e ser instituído por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.\*

#### CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Barueri acerca da possibilidade e legalidade do Legislativo Municipal fornecer, gratuitamente, almoço aos seus funcionários, sem que isso possa implicar em despesa Imprópria.

#### PARECER

#### VALE REFEIÇÃO" E "VALE-CESTA

Muitas Administrações Municipais do nosso Estado costumam fornecer a seus servidores algum tipo de auxílio alimentício, seja na forma de "vale-refeição", *ticket-refeição*, "cesta básica em espécie" ou "vale-cesta".

Esses benefícios, que podem atender tanto os trabalhadores do setor privado como do setor público, surgiram em nosso país através da Lei nº 6.321, de 14/04/1976, com o Programa de Alimentação do Trabalhador, que procurava incentivar as empresas a adotarem programas de alimentação aos trabalhadores de baixa renda e, em troca, poderiam deduzir do lucro



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls: Nº 04  
Proc: Nº 262/06

28

2

tributável, para fins de Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, nesses programas de alimentação.

Posteriormente, o Decreto federal nº 5, de 14/01/1991, com as alterações do Decreto nº 2.101/96, regulamentou a citada Lei, e a Portaria nº 86, de 28/01/1997, do Ministério do Trabalho, detalhou os procedimentos a serem adotados para a aplicação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Tanto o artigo 3º da Lei como o artigo 9º do Decreto assim se referiam a esse benefício:

#### Lei federal nº 6.321/76:

*“Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga **in natura**, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.*

#### Decreto federal nº 5/91:

*“Art. 6º. Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga **in natura** pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”.*

Desde a edição da lei e do decreto regulamentador, a expressão **in natura** vem causando muitas divergências entre os estudiosos do tema. Todavia, o artigo 9º do citado Decreto nº 5/91 remeteu para o Ministério do Trabalho a expedição de instruções dispendo sobre sua aplicação, **in verbis**:

*“Art. 9º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social expedirá instruções dispendo sobre a aplicação deste Decreto”.*

Assim, em 28/1/1997, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 87/97, detalhando a aplicação do PAT em todo o território nacional e definindo alguns conceitos que não estavam suficientemente claros.

Ao tratar das modalidades de execução do PAT, a Portaria define claramente a possibilidade de se fornecer refeições ou distribuição de ali-



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fis : Nº 05
Proc: Nº 262/05

mentos não preparados (cesta básica) diretamente ou através de impressos (vales-refeição, vales-cesta), cartões eletrônicos, magnéticos, etc. Vejamos os artigos 8º e 9º da citada Portaria:

*"Art. 8º. Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições e/ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades estejam registradas no Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.*

*Art. 9º. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor do documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.*

*Parágrafo único. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste artigo" (grifamos).*

Embora os dispositivos acima citados estejam voltados fundamentalmente ao setor privado, eles podem ser adotados também no setor público.

No âmbito da Administração Municipal, este benefício pode ser concedido aos servidores municipais, porém, por representar uma vantagem ou uma forma indireta de remuneração, há a necessidade de ser instituído, por lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, **e de beneficiar todos os servidores**, tanto os do Poder Executivo, como os do Poder Legislativo.

Caso tal benefício ou vantagem venha futuramente a ser implantado por lei local, sob um enfoque administrativo, a celebração do contrato com a empresa fornecedora, naquilo que se referir aos servidores do Poder Legislativo, deve ser tarefa da Câmara Municipal, pois são Poderes autônomos e independentes entre si.

**Em síntese**, não vislumbramos a possibilidade da Câmara Municipal fornecer, gratuitamente, almoço a seus funcionários, mas entendemos ser possível o Município implementar um **programa de "vale-refeição" ou "ticket-refeição" para todos os funcionários municipais**, desde que atra-

Fis : N°	06
Proc: N°	262/06

30



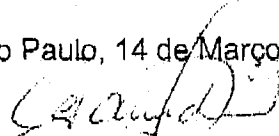
4

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

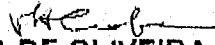
vés de lei local específica e observado o cumprimento do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, como é sabido, exige que as despesas de caráter continuado sejam compensadas com um aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

É o parecer.

São Paulo, 14 de Março de 2006

  
**MANUEL SILVINO JARDIM**  
Advogado

De acordo, encaminhe-se.

  
**VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBA**  
Coordenadora de Assistência Jurídica

(\*) Parecer elaborado em 13/03/2006.

CAJ/msj/sg/emss